

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 10, DE 04 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a gratuidade dos registros de nascimento e óbito, bem como das certidões para os reconhecidamente pobres, revogando o Provimento 05/1998.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS EM SUBSTITUIÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, XXXIV, da CF/88, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como os princípios inerentes à Administração Pública explicitados no art. 37, *caput*, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, §§ 1º ao 3º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a gratuidade de certidões de nascimento e óbito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre a gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e óbito;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico desta Corregedoria-Geral da Justiça, biênio 2015/2016, em especial aquelas que visam implementar o caráter orientativo e pedagógico nas ações deste Órgão Sensor; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça exercer o controle e a fiscalização dos Serviços Notariais e de Registros,

RESOLVE:

Art. 1º O registro de nascimento e óbito serão gratuitos na forma da lei.

Art. 2º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões de nascimento e óbito.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou, tratando-se de analfabeto, a rogo, sendo necessária nesse caso a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º O Oficial deverá qualificar o assinante a rogo e as testemunhas, armazenando cópias de CPF, RG e comprovante de residência.

§ 4º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado, assim como das testemunhas e do assinante a rogo.

§ 5º É proibida a inserção nas certidões, de que trata o *caput* deste artigo, expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhante.

Art. 3º O descumprimento ao disposto neste Provimento sujeitará o responsável às sanções disciplinares legais.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especialmente, o Provimento CGJ nº 05/1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 04 de maio de 2016.

Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Corregedor-Geral da Justiça em substituição